

RADAR STOCCHÉ FORBES – BANCÁRIO

Outubro 2020

Medidas relacionadas à Agenda BC#

BACEN altera norma que dispõe sobre o mercado de câmbio.

Em 17 de setembro de 2020, o Banco Central do Brasil (“BACEN”) editou a Resolução nº 16 (“Resolução BCB nº 16”), que altera a Circular nº 3.691, de 16 de dezembro de 2013 (“Circular BACEN nº 3.691”), a qual dispõe sobre o mercado de câmbio e dá outras providências.

A Resolução BCB nº 16 promoveu a alteração no uso de assinatura eletrônica em contratos de câmbio, indicando que os meios de coleta da manifestação das partes e os meios de comprovação de autoria e integridade do documento eletrônico podem ser livremente estabelecidos pela instituição autorizada, desde que concordado pelo cliente.

Ainda no âmbito da alteração promovida em relação à assinatura eletrônica, de modo a trazer mais eficiência para o curso de operações no mercado de câmbio, a Resolução BCB nº 16 também aperfeiçoou a regulamentação que permite o uso de soluções como a gravação de imagem ou de voz, o registro de sinalização gráfica de concordância e o envio ou

recebimento de e-mail. Entretanto, a instituição autorizada ainda apresenta responsabilidade exclusiva em assegurar que o meio de comprovação: (i) estabeleça vínculo inequívoco entre as partes e as informações constantes do documento eletrônico; e (ii) confira segurança jurídica ao contrato de câmbio.

A segunda mudança trazida pela Resolução BCB nº 16 foi em relação à permissão para o uso de contas de pagamento pré-pagas, em reais, no que diz respeito a aquisições de bens e serviços por meio de empresas facilitadoras de pagamentos internacionais. Em nota, que pode ser acessada [aqui](#), o BACEN afirma que, a partir de tal mudança, cidadãos e empresas, inclusive exportadoras, terão mais alternativas para realizarem operações com o exterior, estimulando maior competitividade no segmento de pagamentos internacionais.

A Resolução BCB nº 16 entrará em vigor em 1º de outubro de 2020, e pode ser acessada [aqui](#).



BACEN realiza lançamento da dimensão sustentabilidade da Agenda BC#.

Em 8 de setembro de 2020, o BACEN realizou o lançamento da dimensão sustentabilidade da Agenda BC# - pauta de trabalho do BACEN centrada no desenvolvimento de questões estruturais do Sistema Financeiro Nacional ("SFN"). O novo pilar da Agenda BC# tem como objetivo a promoção de finanças sustentáveis, conferindo gerenciamento adequado aos riscos socioambientais e climáticos no SFN, bem como a integração de variáveis sustentáveis no processo de tomada de decisões do BACEN.

Em evento de lançamento da nova frente da Agenda BC#, que contou com a presença de diversos agentes internacionais, o Presidente do BACEN, Roberto Campos Neto, assinou o memorando de entendimentos com a Climate Bonds Initiative, de modo a possibilitar a troca de informações relacionadas à promoção de finanças sustentáveis e ao gerenciamento adequado dos riscos socioambientais e climáticos no setor financeiro.

Em nota, que pode ser acessada [aqui](#), o BACEN destaca as principais medidas decorrentes do lançamento desse novo pilar, que ocorrerão em seus diferentes campos de atuação, a destacar:

- i. **Supervisão:** será realizada a estruturação e ampliação da coleta de informações em relação a riscos socioambientais, bem como o monitoramento de riscos climáticos e testes de estresse;
- ii. **Regulação:** promoção de gestão dos riscos socioambientais pelas instituições

financeiras, a partir do aprimoramento da regulação vigente, isto é, a Resolução nº 4.327, de 25 de abril de 2014, editada pelo Conselho Monetário Nacional ("CMN"); ampliação da transparência com base nas recomendações da *Task Force on Climate-related Financial Disclosures* ("TCFD"); criação do Bureau Verde do crédito rural; e estabelecimento de incentivos para o crédito rural verde;

- iii. **Políticas:** criação de uma linha financeira de liquidez sustentável, bem como a realização de um estudo, análise de viabilidade e posterior implantação de linhas adicionais para instituições financeiras, tendo como garantia operações ou títulos de crédito privado;
- iv. **Reservas internacionais:** inserção de critérios de sustentabilidade para seleção de contrapartes na gestão das reservas e para a seleção de investimento.

O vídeo da apresentação sobre o pilar Sustentabilidade da Agenda BC# e a apresentação utilizada podem ser encontradas, respectivamente, [aqui](#) e [aqui](#).

O discurso da Diretora de Assuntos Internacionais e de Gestão de Riscos Corporativos, Fernanda Nechio pode ser encontrado, em formato de texto, [aqui](#).

CMN edita norma que dispõe sobre as operações de microcrédito.

Em 24 de setembro de 2020, o CMN editou a Resolução nº 4.854 ("Resolução CMN nº 4.854"), que regulamenta as alterações na legislação em vigor sobre microcrédito trazidas pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020 ("Lei nº 13.999"). A edição da Resolução CMN nº 4.854 está inserida no pilar de inclusão da

Agenda BC# e segue o desenvolvimento da regulamentação do microcrédito, em complemento à Resolução do CMN nº 4.713, de 28 de março de 2019 – objeto da 45ª edição do Radar Stocche Forbes – Bancário, que pode ser acessada [aqui](#).

Nos termos da Resolução CMN nº 4.854, “operação de microcrédito” consiste em operações de crédito realizadas para financiamento de atividades produtivas de pessoas naturais ou jurídicas, organizadas de forma individual ou coletiva, com renda ou receita bruta anual limitada ao valor máximo de receita bruta estabelecido para microempresa. Nesse sentido, a nova definição deixa de limitar os potenciais tomadores de microcrédito ao limite prévio de R\$ 200.000,00 de receita bruta anual e passa a incluir novos tomadores com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00.

Adicionalmente, em substituição aos requisitos vigentes de concessão de microcrédito, que exigiam contato presencial entre instituição

financeira e o microempresário, agora todas as etapas da concessão do microcrédito podem ser realizadas de modo remoto e 100% digital.

Em nota, que pode ser acessada [aqui](#), o BACEN destaca que, desde a edição da Lei nº 13.999, o saldo da carteira de crédito com recursos de microcrédito destinado a microempreendedores subiu de R\$4,3 bilhões em março de 2018 para 6,4 bilhões em julho de 2020, e as concessões de crédito subiram de R\$795 milhões para R\$994 milhões.

A Resolução CMN nº 4.854 entrará em vigor em 03 de novembro de 2020, e pode ser acessada [aqui](#).

Medidas relacionadas ao enfrentamento da Covid-19

CMN edita norma que dispõe sobre o provisionamento de créditos em operações realizadas em programas de enfrentamento dos efeitos da pandemia da Covid-19 na economia.

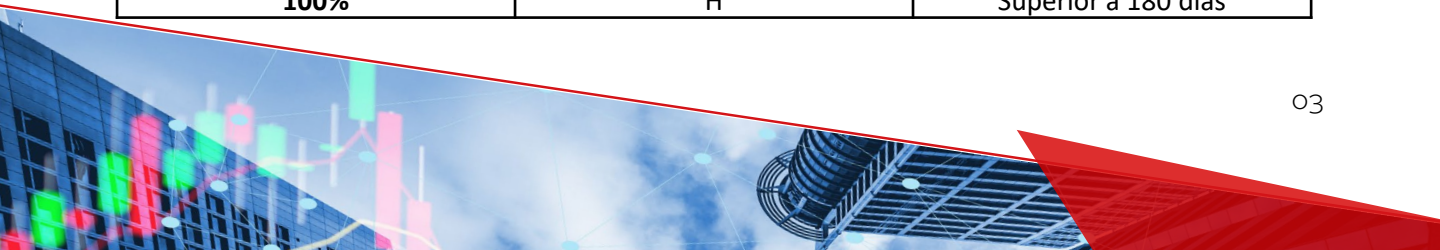
Em 24 de setembro de 2020, o CMN editou a Resolução nº 4.855 (“Resolução CMN nº 4.855”), que dispõe sobre os critérios para a mensuração da provisão para créditos de liquidação duvidosa de operações realizadas pelas instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN no âmbito dos programas instituídos com o propósito de enfrentamento dos efeitos da pandemia da Covid-19 na economia.

Em relação ao seu escopo de aplicabilidade, os critérios estabelecidos por meio da Resolução CMN nº 4.855 somente são aplicáveis aos programas em que haja compartilhamento de recursos ou de riscos entre a União e as

instituições participantes ou garantia prestada pela União, seja diretamente, seja por meio de fundo garantidor ou de instituição financeira por ela controlada.

Para que a constituição da provisão possa fazer face à perda provável das operações cujo risco de crédito seja parcial ou integralmente assumido pela União, as instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN devem aplicar mensalmente os diferentes percentuais, a depender do nível de risco das operações, nos termos do art. 6º da Resolução nº 2.682, de 21 de dezembro de 1999:

Provisão sobre o valor das operações	Risco	Atraso
0,5%	A	Até 14 dias
1%	B	15-30 dias
3%	C	31-60 dias
10%	D	61-90 dias
30%	E	91-120 dias
50%	F	121-150 dias
70%	G	151-180 dias
100%	H	Superior a 180 dias





Cabe ressaltar, ainda, que (i) os diferentes percentuais devem ser aplicados somente sobre a parcela do valor contábil da operação, incluindo principal e encargos, cujo risco de crédito é detido pela instituição, e (ii) nos casos em que haja provisão igual a 100% após 6 meses, o saldo contábil correspondente deverá ser transferido para conta de compensação.

Por fim, a Resolução CMN nº 4.855 alterou a Resolução nº 4.803, de 9 de abril de 2020 (“[Resolução CMN nº 4.803](#)”), possibilitando que as instituições financeiras reclassifiquem, para o nível em que estavam classificadas no dia 29 de fevereiro de 2020, as operações renegociadas no período de 1º de março a 31 de dezembro de

2020. A redação original da Resolução CMN nº 4.803 previa a possibilidade de reclassificação apenas em relação às operações renegociadas no período de 1º de março a 30 de setembro de 2020.

Em relação à alteração da Resolução CMN nº 4.803, a Resolução CMN nº 4.855 entrou em vigor na data de sua publicação, realizada em 28 de setembro de 2020; em relação às demais disposições, entrará em vigor em 1º de janeiro de 2021.

A Resolução CMN nº 4.855 pode ser acessada [aqui](#).

CMN altera norma que estabelece critérios temporários para a caracterização das reestruturações de operações de crédito, para fins de gerenciamento de risco de crédito.

Em 24 de setembro de 2020, o CMN editou a Resolução nº 4.856 (“[Resolução CMN nº 4.856](#)”), que altera a Resolução nº 4.782, de 16 de março de 2020 (“[Resolução CMN nº 4.782](#)”), a qual estabelece, por tempo determinado, em função dos impactos da Covid-19 na economia, critérios temporários para a caracterização das reestruturações de operações de crédito, para fins de gerenciamento de risco de crédito.

A Resolução CMN nº 4.782 e demais normas que tratam sobre reestruturações de operações de crédito para fins de gerenciamento de risco de crédito de instituições dos segmentos S1 ao S5, foram objeto da 57ª edição do Radar Stocche Forbes – Bancário, que pode ser acessada [aqui](#).

A partir da Resolução CMN nº 4.856, as reestruturações de operações de crédito passíveis de não serem consideradas como ativos problemáticos pelas instituições financeiras, para fins de gerenciamento de risco de crédito, passaram a contemplar aquelas reestruturações de crédito realizadas até 31 de dezembro de 2020, frente ao escopo anterior, o qual abrangia somente as reestruturações de operações de crédito realizadas até 30 de setembro de 2020.

A Resolução CMN nº 4.856 entrou em vigor na data de sua publicação, realizada em 28 de setembro de 2020, e pode ser acessada [aqui](#).

Modernização e padronização das regras do CMN e do BACEN

BACEN consolida as normas sobre o processo de registro de gestor de banco de dados para a recepção de informações de adimplemento.

Em 9 de setembro de 2020, BACEN editou a Resolução nº 14 (“[Resolução BCB nº 14](#)”), que consolida as normas sobre os processos de (i) registro de gestor de banco de dados, (ii) a

designação do diretor responsável pela gestão do banco de dados e do diretor responsável pela política de segurança da informação, e (iii) alteração no grupo de controle.

A Resolução BCB nº 14 não altera a substância de dispositivos vigentes referentes ao seu escopo. Sua edição é fruto do processo de revisão e consolidação dos atos normativos do BACEN, que, conforme nota (que pode ser acessada [aqui](#)), tem como principais objetivos a simplificação e modernização de seu arcabouço regulatório. O processo de revisão e consolidação dos atos normativos do BACEN

surgiu como forma de atendimento ao Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019 ("[Decreto nº 10.139](#)"), e foi objeto da 61ª edição do Radar Stocche Forbes – Bancário, que pode ser acessada [aqui](#).

A Resolução BCB nº 14 entrará em vigor em 1º de outubro de 2020, e pode ser acessada [aqui](#).

Medidas relacionadas ao Sistema de Pagamentos Brasileiro

CMN altera norma que dispõe sobre operações de desconto de recebíveis de arranjo de pagamento integrante do SPB.

Em 24 de setembro de 2020, o CMN editou a Resolução nº 4.853 ("[Resolução CMN nº 4.853](#)"), que altera a Resolução nº 4.734, de 27 de junho de 2019 ("[Resolução CMN nº 4.734](#)"), a qual estabelece condições e procedimentos para a realização de operações de desconto de recebíveis de arranjo de pagamento integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro ("[SPB](#)") baseado em conta pós-paga e de depósito à vista e de operações de crédito garantidas por esses recebíveis, por parte das instituições financeiras. A Resolução CMN nº 4.734, foi objeto da 48ª edição do Radar Stocche Forbes – Bancário, que pode ser acessada [aqui](#).

As alterações realizadas pela Resolução CMN nº 4.853 foram pontuais, residindo nas seguintes frentes:

- i. **Operações de desconto de recebíveis de arranjo de pagamento:** no âmbito da definição das operações de desconto de recebíveis de arranjo de pagamento, como aquelas operações de cessão definitiva de

recebíveis de arranjo de pagamento, incluiu-se a especificação de que tais operações poderiam ser enquadradas como tais sendo seja com ou sem coobrigação; e

- ii. **Liquidação financeira dos recebíveis:** para liquidação financeira dos recebíveis objeto de desconto ou dados em garantia da operação de crédito, definiu-se que as instituições financeiras ou de pagamento especificadas no contrato de formalização da respectiva operação devem ser participantes diretos ou indiretos dos sistemas de compensação e de liquidação autorizados pelo BACEN, nos quais os instituidores de arranjo de pagamento implantaram a compensação e a liquidação centralizada das transações de pagamento realizadas no âmbito dos arranjos de pagamento integrantes do SPB.

A Resolução CMN nº 4.853 entrará em vigor em 1º de outubro de 2020, e pode ser acessada [aqui](#).

BACEN edita norma que dispõe sobre os limites de valor para as transações no âmbito do PIX.

Em 25 de setembro de 2020, o BACEN editou a Instrução Normativa nº 20 ("[Instrução Normativa BCB nº 20](#)"), que dispõe sobre os limites de valor para as transações no âmbito do PIX. O lançamento do PIX está previsto para novembro

deste ano e a Resolução nº 1, de 12 de agosto de 2020 ("[Resolução BCB nº 1](#)"), que instituiu oficialmente o arranjo de pagamentos do PIX, foi objeto da 62ª edição do Radar Stocche Forbes – Bancário, que pode ser acessada [aqui](#).



A Instrução Normativa BCB nº 20 facultou aos participantes do PIX a prerrogativa de estabelecer limites máximos de valor para iniciação de um PIX, por usuário pagador. No entanto, conforme o art. 37 do Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, os participantes do PIX somente poderão definir os limites de valor para as transações baseados em critérios de mitigação de riscos de fraude e de infração à regulação de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Além disso, tal limite não poderá ser inferior ao de instrumentos de pagamento com características semelhantes às do PIX, tampouco consistir em limitação de uso do PIX, tendo em vista as características e o perfil do usuário pagador. Os limites máximos de valor para iniciação de um PIX poderão ser estabelecidos, ainda, por (i) transação, (ii) dia e (iii) mês.

Adicionalmente, a Instrução Normativa BCB nº 20 permite que os participantes do PIX estabeleçam limites máximos de valor, para cada usuário pagador, sempre acima dos limites mínimos previstos no Anexo I, a depender dos seguintes critérios:

i. **Cadastramento prévio:** do cadastramento prévio da conta transacional do recebedor;

- ii. **PIX agendado:** caso trate-se de um PIX agendado – que consiste na possibilidade de o usuário pagador agendar a realização de um PIX para uma determinada data futura, observado os requisitos dos artigos 8º ao 11 da Resolução BCB nº 1;
- iii. **Canal de atendimento:** do canal de atendimento utilizado pelo usuário pagador;
- iv. **Titularidade da conta:** caso a conta do usuário recebedor seja da mesma titularidade da conta do usuário pagador;
- v. **Forma de autenticação:** da forma de autenticação do usuário pagador; ou
- vi. **Outros critérios:** de quaisquer outros critérios definidos pelo participante.

Por fim, é vedado às instituições participante do PIX estabelecerem limites máximos de valor inferiores aos parâmetros indicados na tabela do Anexo I.

A Instrução Normativa BCB nº 20 entrará em vigor em 03 de novembro de 2020, e pode ser acessada [aqui](#).

Contatos para eventuais esclarecimentos:

HENRIQUE BONJARDIM FILIZZOLA
E-mail: hfilizzola@stoccheforbes.com.br

MARCOS CANECCHIO RIBEIRO
E-mail: mribeiro@stoccheforbes.com.br

FREDERICO MOURA
E-mail: fmoura@stoccheforbes.com.br

RANA MORAZ
E-mail: rmoraz@stoccheforbes.com.br



O Radar Stocche Forbes – Bancário é um informativo mensal elaborado pelo departamento de Bancário do Stocche Forbes Advogados, que tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas e regulamentares no âmbito do direito bancário brasileiro.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

www.stoccheforbes.com.br